



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13973.000166/2002-41
Recurso nº 154.608 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-16.954
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente FOTO LOSS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuados antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTO LOSS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 e 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$846,49, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”.

A autoridade autuante, nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 2002, revisou o lançamento (fls. 21 a 25) e cancelou a parcela referente ao IRRF do período de apuração (PA) 02-06/1997, código 0561, no montante de R\$558,77, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes, remanescendo os seguintes débitos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora:

Receita	P Apuração	Vencimento	Principal
1708	02-08/97	13/08/1997	R\$ 10,80
0561	01-09/97	10/09/1997	R\$ 244,52
1708	02-11-97	12/11/1997	R\$ 16,20
1708	01-12/97	10/12/1997	R\$ 16,20
Total remanescente			R\$287,72

Analisando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis(SC), proferiu o Acórdão nº 07-8.288 (fls. 28 a 30), de 11/08/2006, mantendo o lançamento do IRRF, no valor de R\$287,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de quitação dos débitos acima relacionados.

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 05/09/2006 (vide AR de fl. 33), a contribuinte apresentou, em 25/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 34 e 35, alegando, em síntese, que:



- a) em relação ao débito do PA 01-09/1997, código 0561, a interessada sustenta que efetuou o pagamento na data do vencimento (10/09/1997), no valor original de R\$224,52, conforme cópia da guia recolhida em anexo;
- b) quanto aos demais débitos, a recorrente reconhece que estes não haviam sido pagos, informando que já efetuou os devidos recolhimentos.

Distribuído o processo a esta Conselheira, veio numerado até à fl. 44 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limite do litígio

Como no relatório deste Acórdão se viu, a contribuinte se insurge, apenas, contra parte do lançamento mantido pela decisão recorrida. Desta forma, a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se ao IRRF do PA 01-09/1997, código 0561, no valor original de R\$224,52.

2 Débitos apurados em DCTF

Muito embora a contribuinte alegue que o IRRF em discussão teria sido pago conforme guia por ela anexada, na verdade, a referida guia não se encontra nos autos.

Compulsando-se os elementos que compõem o processo, verifica-se que os únicos DARF apresentados (fl. 13) referem-se ao PA de 02-06/1997, nos montantes de R\$77,76 e R\$481,01, que somam R\$558,77, valores que já foram excluídos de ofício do lançamento pela autoridade autuante.

Ressalte-se que a contribuinte, antes da apresentação da impugnação, já havia sido intimada a apresentar os DARF referentes aos débitos em aberto (fls. 18 e 19).

Destarte, não comprovando a recorrente o pagamento do IRRF declarado em DCTF, mantém-se o lançamento.

3 Multa de ofício de 75%

Em relação à multa de ofício de 75% exigida sobre os débitos informados em DCTF cujos créditos vinculados não foram comprovados, há que se invocar, de ofício, em homenagem ao princípio da legalidade, as alterações ocorridas na legislação que fundamenta a autuação, supervenientemente à formalização do presente lançamento.



À época do lançamento, tais diferenças eram exigidas por meio de lançamento de ofício e, conseqüentemente, com aplicação da multa de ofício de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(grifei)

Posteriormente, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito, veio limitar a aplicação do art. 90 da Medida Provisória , nº 2.158-35, de , 2001:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se vê, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de não-homologação da compensação quando se

comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo ou quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (créditos de terceiros; crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; crédito referente a título público; crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e crédito referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF).

Assim, nos casos de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, constituídas com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, há que se afastar a aplicação da multa de ofício de 75%, em função do princípio da retroatividade benigna da lei, constante na alínea “c” do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, com destaque:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

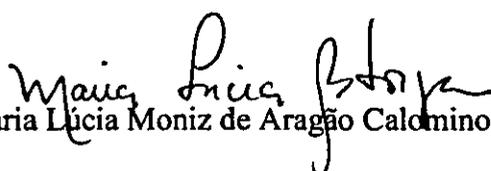
(grifei)

Nestes termos, há que se afastar a aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados de ofício, incidindo apenas os acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

4 Conclusão

Por todo exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, afastando a aplicação da multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga